



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS  
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

**Processo** : 5400-15.2014.4.01.3500  
**Autor** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**Indcdo** : GLEYB FERREIRA DA CRUZ E OUTRO

**DECISÃO**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e GLEYB FERREIRA DA CRUZ, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Vieram-me conclusos os autos para análise dos requerimentos veiculados pelo Ministério Público Federal, o que passo a fazer.

Analiso, de início, se a denúncia ofertada apresenta os requisitos necessários para que seja recebida por este juízo federal.

Lendo-a, tenho por cumpridos os requisitos estampados no artigo 41, do Código de Processo Penal. A qualificação dos acusados e a classificação do crime que lhes é imputado encontram-se presentes na peça acusatória. Os fatos criminosos e respectivas circunstâncias foram satisfatoriamente expostos, de modo a possibilitar aos acusados clara ciência dos fatos que lhe são atribuídos, possibilitando-lhes o exercício da ampla defesa e definindo com precisão aquilo que deverá o *parquet* se desincumbir de provar. Não vislumbrei a existência de imputações genéricas, na medida em que especificado o papel de cada acusado na trama delituosa descrita.

Por outro lado, tenho por ausentes, ao menos nessa análise perfunctória, as situações que, capituladas no artigo 395, do Código de Processo

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



Penal, conduzem à rejeição da peça acusatória. Do que se expôs no parágrafo acima deflui-se a ausência de inépcia. As condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais estão presentes. A justa causa para o exercício da ação penal revela-se presente, eis que as alegações do Ministério Público Federal estão embasadas em provas colhidas durante o inquérito policial.

Não há, dessa forma, motivo para abortar a persecução criminal dos fatos em destaque. Tenho, ao invés, por presentes as condições que autorizam a deflagração de relação processual voltada à apuração do que alegado pelo *Parquet Federal*.

Passo a analisar os requerimentos deduzidos pelo órgão acusador na cota denuncial de fls. 01-O/01-P.

*Indefiro* o pedido (alínea a da fl. 01-O) referente aos encaminhamentos de ofícios ao BACEN e à Receita Federal, para que informem se as operações descritas na denúncia foram comunicadas ou declaradas pelo denunciados. Isso porque, tratando-se de produção de prova que em alguma medida afeta o direito de privacidade dos réus, não teve sua *necessidade* justificada pelo MPF, máxime considerando que o relato contido na denúncia afirma a inexistência das indigitadas comunicações. Apresentando o MPF fundamento que indique a *necessidade* da produção judicial da prova requerida, o pleito poderá ser novamente analisado.

Pelo mesmo fundamento, *indefiro* o pedido (alínea a da fl. 01-O) de que seja oficiado ao COAF para que apresente informações sobre movimentações suspeitas em relação às empresas Miranda e Silva Construções; Flora Brasil, Adelcio e Rafael Construtora e Incorporadora. Uma vez mais, tratando-se de produção de prova que afeta em alguma medida o direito de privacidade dos investigados, não teve sua *necessidade* justificada pelo MPF, considerado o quadro de que as indigitadas 'operações suspeitas' são, por expressa disposição legal (Lei 9.613/1998, artigo 15), informadas de ofício pelo COAF ao MPF. Acaso o MPF veicule fundamento que indique a *necessidade* da produção judicial da prova requerida, o pleito poderá ser novamente analisado.

O pedido de "juntada aos autos de cópias da peça acusatória e da

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



sentença proferida nos autos da ação penal 0009272-09.2012.4.01.3500" (alínea c da fl. 01-O) não carece de intervenção judicial para ser satisfeito, eis que pode o MPF obter diretamente tais documentos e promover as respectivas juntadas a estes autos (CPP, artigo 231), ficando, por este motivo, *indeferido*.

Os documentos mencionados na alienação (fls. 01-O/01-P) já foram pelo Parquet apensados aos presentes autos, ficando *deferida* a juntada assim procedida.

*Indefiro*, por fim, o pedido de requisição das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual em relação aos imputados. (fl. 01-P). A diligência requerida pode ser realizada pelo próprio autor, pois não envolve a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, incisos II e VIII, §§ 2º e 3º), não havendo, uma vez mais, a *necessidade* da intervenção judicial. O MPF sequer demonstrou qualquer recusa dos órgãos públicos em atender mencionada requisição, não existindo inclusive sequer comprovação da efetivação da requisição, estando ausente, pois, o interesse-necessidade na prolação de requisição judicial. Nesse sentido: TRF da 1.ª Região, Correição Parcial n.ºs 2013/00544-GO, 2011/01109-BA e 2012/00438-TO, todas de 23.05.2013.

Tendo em vista a ausência de meios hábeis permissíveis à continuidade da apuração dos fatos, bem como as fundamentações do pedido de arquivamento de fls. 204/205, as quais adoto, eis que não há porque, ante as informações constantes dos autos, concluir-se de modo diverso, determino o arquivamento do inquérito em relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA, efetuando-se as baixas devidas, sobretudo a supressão de seu indiciamento nos correlatos autos.

Com fundamento no exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada às fls. 01-A/01-P e determino sejam tomadas as seguintes providências:

1 – Citem-se os Acusados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e GEOVANI PEREIRA DA SILVA para apresentarem resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, fazendo a Secretaria constar no mandado de citação que, em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome dos citandos, apresentar resposta à

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



sentença proferida nos autos da ação penal 0009272-09.2012.4.01.3500" (alínea c da fl. 01-O) não carece de intervenção judicial para ser satisfeito, eis que pode o MPF obter diretamente tais documentos e promover as respectivas juntadas a estes autos (CPP, artigo 231), ficando, por este motivo, *indeferido*.

Os documentos mencionados na alienação (fls. 01-O/01-P) já foram pelo Parquet apresentados aos presentes autos, ficando *deferida* a juntada assim procedida.

*Indeferido*, por fim, o pedido de requisição das certidões criminais da Justiça Federal e Estadual em relação aos imputados. (fl. 01-P). A diligência requerida pode ser realizada pelo próprio autor, pois não envolve a quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico (Lei Complementar 75/1993, artigo 8º, incisos II e VIII, §§ 2º e 3º), não havendo, uma vez mais, a *necessidade* da intervenção judicial. O MPF sequer demonstrou qualquer recusa dos órgãos públicos em atender mencionada requisição, não existindo inclusive sequer comprovação da efetivação da requisição, estando ausente, pois, o interesse-necessidade na prolação de requisição judicial. Nesse sentido: TRF da 1.ª Região, Correição Parcial n.ºs 2013/00544-GO, 2011/01109-BA e 2012/00438-TO, todas de 23.05.2013.

Tendo em vista a ausência de meios hábeis permissíveis à continuidade da apuração dos fatos, bem como as fundamentações do pedido de arquivamento de fls. 204/205, as quais adoto, eis que não há porque, ante as informações constantes dos autos, concluir-se de modo diverso, determino o arquivamento do inquérito em relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA, efetuando-se as baixas devidas, sobretudo a supressão de seu indiciamento nos correlatos autos.

Com fundamento no exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada às fls. 01-A/01-P e determino sejam tomadas as seguintes providências:

1 – Citem-se os Acusados CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e GEOVANI PEREIRA DA SILVA para apresentarem resposta à acusação em 10 (dez) dias, devendo fazê-lo através de advogado regularmente constituído, fazendo a Secretaria constar no mandado de citação que, em caso de inércia, este juízo designará defensor dativo para, em nome dos citados, apresentar resposta à

# Seção Judiciária do Estado de Goiás

11ª VARA



acusação;

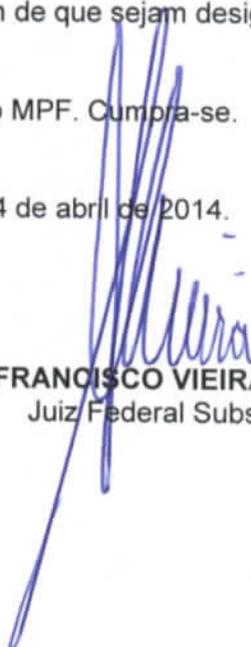
2 – Expeça-se carta precatória, a fim de citar o acusado GLEYB FERREIRA DA CRUZ para responder à acusação em 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, sob pena de nomeação de advogado dativo para tal mister, devendo constar tal advertência no instrumento citatório;

3 – À Secretaria que (i) informe o recebimento da presente denúncia ao Instituto Nacional de Identificação e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás; (ii) efetue os registros que lhe cabem; (iii) promova as baixas devidas com relação ao indiciado ALEX ANTÔNIO TRINDADE DE OLIVEIRA;

4 – Acaso os Réus não apresentem resposta à acusação, fica, desde já, nomeado o Dr. André Tanure Domingues Figueiredo – OAB/GO 37.456, para fazê-lo, advertido o defensor de que, caso constate haver incompatibilidade entre as teses defensivas a serem expostas em relação aos réus, comunique a ocorrência a este juízo, a fim de que sejam designados outros defensores.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Goiânia, 24 de abril de 2014.

  
**FRANCISCO VIEIRA NETO**  
Juiz Federal Substituto